

# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 4790/2019  
Cód. Verificador: 7W4N



## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 596230 - MOB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S  
**CPF/CNPJ:** 05.465.560/0001-35  
**Endereço:** RUA OTTO BOEHM, nº 756 **CEP:** 89.201-700  
**Cidade:** Joinville **Estado:** SC  
**Bairro:** AMÉRICA  
**Fone Res.:** (047) 31216913 **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** Não Informado  
**Responsável:**  
**Assunto:** 12 - LICITACOES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 252 - RECURSOS  
**Data/Hora Abertura:** 22/04/2019 14:28  
**Divisão:** 07/05/2019

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

RECURSOS REFERENTE O EDITAL 01/2019. CONFORME REQUERIMENTO EM ANEXO.

  
MOB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/  
S  
Requerente



  
Recebido

  
FABRICIA PERES DO ROSARIO  
Funcionário(a)

Recebido em: 22/04/19  
Prefeitura Municipal de Itapoá  
17/04

REQUERIMENTO



**PROTOCOLO**

4790/19

22/04/19

Nome Robel Schillauer CPF 282 338 079-37  
Residente a Rua: Presidente Prudente de Moraes, Nº 705 Bairro: Santa Antonia  
Município: Joinville UF: SC Cep: 89.218-000  
Fone: (47) 99962-9652

Requer o que segue:

Recursos ao Edital de credenciamento - chamada pública nº 01/2019

Itapoá, 22 de abril 2019

Robel Schillauer  
Requerente



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA ANGELA MARIA PUERARI, DIRETORA DE  
ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE ITAPOÁ-SC.**

**Chamada Pública n.º 01/2019**  
**Processo Administrativo n.º 04/2019**

**Objeto:** Credenciamento de pessoa jurídica com capacidade técnica para a realização de exames laboratoriais para prestação de serviços especializados na área de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Itapoá/SC, conforme especificações constantes na tabela de exames laboratoriais do Anexo III.

**MOB DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS**

**LTDA. (“Recorrente”)**, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada no acervo documental atinente à sua habilitação, vem, por intermédio de seu representante devidamente habilitado, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou no certame referenciado, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Outrossim, a ora recorrente requer à ilustre Comissão Julgadora, seja recebido o presente recurso atribuindo-lhe efeito suspensivo para, ao final, dignem-se a reconsiderar a r. decisão recorrida, como lhe faculta o Estatuto Licitatório Federal, a legislação de regência e o instrumento convocatório.

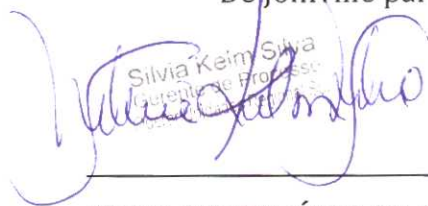
A



Caso Vossas Senhorias mantenham a r. decisão recorrida, requer seja o presente recurso informado e encaminhado à autoridade superior para conhecimento, nova apreciação e decisão, dando-lhe provimento para reformar a decisão por meio da qual inabilitou a Recorrente.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De Joinville para Itapoá, 22 de abril de 2019.

  
Silvia Keim Silva  
Tribunal de Justiça

  
Carlos Henrique Gabardo  
Superintendente  
Regional Sul  
CPF 031.376.729-70

---

**MOB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.**  
**Carlos Henrique Gabardo**



## **“RAZÕES DE RECURSO”**

**Procedimento:** Chamada Pública nº 01/2019

**Ente licitante:** Município de Itapoá

**Recorrente:** MOB Laboratório de Análises Clínicas Ltda.

### **I. Dos fatos**

1. O Município de Itapoá instaurou procedimento de inexigibilidade de licitação, objetivando o *“credenciamento de pessoa jurídica com capacidade técnica para a realização de exames laboratoriais para prestação de serviços especializados na área de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Itapoá/SC”*.

2. A Recorrente, atendendo às prescrições editalícias submeteu à essa Comissão de Licitação sua proposta comercial e seus documentos de habilitação.

3. Abertos os envelopes, em sessão realizada em 12.04.2019, os membros da D. Comissão de Licitação deliberaram pela inabilitação da Recorrente, em razão dos seguintes fundamentos:

“Iniciada a sessão os membros da CPL rubricaram o envelope de habilitação ao credenciamento, o qual foi encontrado devidamente lacrado. Aberto o envelope de habilitação ao credenciamento, analisados todos os documentos e rubricados por todos os membros da CPL, verificou-se que a empresa MOB LABORATÓRIODE ANALISES CLÍNICAS LTDA entregou a Proposta (Anexo II do Edital) com validade até 22/03/2019 e a Certidão de Regularidade, da empresa matriz, emitida pelo Conselho Federal de Farmácia com validade até 31/03/2019, e, ainda, entregou o Contrato de Prestação de Serviços dos farmacêuticos bioquímicos sem autenticação (conforme pede o Item 6.1 do Edital). Desta forma, a CPL concluiu que a empresa não cumpriu as exigências estipuladas no edital de Chamamento Público nº 01/2019 e, portanto, foi



considerada INABILITADA ao objeto de credenciamento. Cientes os licitantes do resultado supra, ficam os mesmos notificados e aberto o prazo de direito de recurso previsto na Lei 8.666/93 e alterações posteriores. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada por todos os presentes.”

4. Entretanto, com o devido respeito e deferência à Comissão de Licitação, a decisão de inabilitação da Recorrente merece ser revista.

5. Feita a introdução necessária à compreensão do reclamo apresentado, a ora Recorrente passa a destacar as razões que devem motivar a reforma da decisão guerreada.

## **II. Do Mérito: Razões de reforma da decisão guerreada**

***2.1. Da validade da proposta comercial. Modalidade de contratação para qual a validade de proposta não possui qualquer impacto negativo para a contratação pretendida. Formalismo exacerbado que não serve ao atendimento dos interesses almejados pela Administração Pública***

6. A Comissão de Licitação inabilitou a Recorrente por ter apresentado proposta comercial com prazo de validade superior ao fixado no Edital de Licitação.

7. Ocorre, contudo, que o fundamento para a inabilitação da Recorrente sequer é compatível com a modalidade de contratação elegida pela Administração Pública Municipal, tampouco possui qualquer repercussão negativa para a contratação pretendida.



8. Isto porque, o Município de Itapoá decidiu pelo afastamento da regra de instauração de procedimento de licitação, buscando a contratação de particular (es) por intermédio de inexigibilidade de licitação.

9. Nesse sentido, cabe destacar que referido modelo de contratação decorre da **impossibilidade de competição que permita à Administração a escolha da proposta mais vantajosa.**

10. Na situação em tela há uma impossibilidade de competição na busca da melhor técnica ou da melhor qualidade, tendo em vista que tais requisitos são estipulados pela Administração, bem como **é de interesse desta a contratação de todo o universo de interessados, por preço certo e prefixado.**

11. Portanto, em substituição à licitação, a situação atrai a possibilidade de contratação por meio do credenciamento, pelo qual os preços devem ser previamente definidos pela Administração, seguindo os mesmos valores constantes da tabela do sistema único de saúde, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.080/90.

12. E, é exatamente esse o caso do credenciamento instaurado pelo Município de Itapoá, cujo Edital apresenta o *rol* de todos os procedimentos que deverão ser executados pelos particulares interessados, assim como os valores que lhe serão pagos em razão da prestação dos serviços.

13. Nesse sentido, a proposta comercial ofertada no Credenciamento reflete tão somente as condições e valores fixados no respectivo Edital, comprometendo-se o particular na execução do que ali está descrito, nos exatos termos colocados pela Administração Pública.

14. Nesse sentido, a proposta não é elaborada considerando condições que podem ser alteradas em razão do decurso do tempo,



pois, tudo aquilo que foi proposto pelo particular partiu das condições pré-estabelecidas pela própria Administração Pública.

**15.** Ao contrário do que ocorre com as demais modalidades das contratações públicas, pautadas por disputas entre os particulares que socorrem ao chamado da Administração Pública, fundamentadas pela possibilidade de uma verdadeira concorrência entre os preços e condições fixados pelos licitantes, para as quais as condições mercadológicas podem alterar a sua proposição, no credenciamento o decurso de prazo em nada altera tais condições (mercadológicas) e, portanto, o que se fixou quando da apresentação da proposta comercial.

**16.** O que se quer encarecer é que o prazo que decorreu entre a data da apresentação da proposta e a data de sua avaliação pela Comissão de Licitação, em nada influencia para o preço e as condições de sua execução, já que todos esses aspectos estão pré-fixados no Edital de Licitação, inexistindo espaço para alteração pelos particulares.

**17.** Em razão disso, o prazo de validade da proposta da Recorrente não possui qualquer influência para o que foi proposto para essa Comissão de Licitação, sendo certo que a sua contratação será pautada por aquilo que foi delineado pelo ato convocatório.

**18.** Aliás, a fixação de prazo de validade para a apresentação de propostas no âmbito de Credenciamento sequer é compatível com a natureza da contratação pretendida, de modo que se mostra irrelevante e prescindível para a avaliação e contratação pretendida.

**19.** Em outras palavras: a Comissão de Licitação impõe o atendimento de exigência/condição que representa formalismo que não





tem qualquer finalidade para a análise pretendida, qual seja: de vinculação do particular aos valores e condições de execução fixados pela Administração Pública.

**20.** Nesse sentido, a Recorrente reitera as condições de sua proposta, apresentada nos exatos termos do ato convocatório divulgado pelo Município de Itajaí, renovando a sua validade e termos, permitindo o prosseguimento do seu credenciamento, viabilizando o atendimento da demanda das unidades de saúde e seus usuários.

***2.2. Da prova de vínculo com profissionais técnicos válida. Ausência de selo de autenticidade que não afeta a comprovação requerida pelo Edital***

**21.** Para o atendimento do item 7.5.4 do Edital a Recorrente apresentou contrato de prestação de serviços celebrado com a **OM CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA..**

**22.** Ocorre, contudo, que o referido instrumento não foi aceito pela Comissão de Licitação em razão da ausência de autenticação. A decisão não se coaduna com o entendimento pacificado na Jurisprudência e Doutrina pátrias no sentido de que a ausência de *selo de autenticação em documentos de habilitação – ainda que haja expressa previsão no ato convocatório* – não é motivo capaz para ensejar a inabilitação dos licitantes.

**23.** Com efeito, há muito se rechaça o culto exacerbado ao formalismo na avaliação dos elementos de habilitação e das propostas em procedimento licitatório. É dizer, tomando-se por base o específico aspecto discutido no presente recurso, a verificação das condições habilitatórias em



licitações públicas deve ser feita com observância severa dos requisitos que se prestam à sua finalidade<sup>1</sup>.

**24.** Não se pode admitir que a Administração aja com apego exagerado às formalidades e rigorismos literais e inúteis que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando interessados aptos e reduzindo desnecessária e injustificadamente o universo de proponentes em franco prejuízo das opções mais vantajosas para a Administração Pública.

**25.** Sobre a instrumentalidade das formas, vale destacar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello e Hely Lopes Meirelles:

“Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser absoluta singeleza o procedimento licitatório”<sup>2</sup>

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta e nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - pas de nullité sans grief –, como dizem os franceses”<sup>3</sup>

<sup>1</sup> A finalidade perquirida por meio da apresentação do instrumento foi devidamente alcançada – demonstração de que a empresa detém profissionais que se responsabilizam tecnicamente pelos exames por ela executados.

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*, 25ª edição, Editora Malheiros, pg. 584.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 23ª edição, Editora Malheiros, pg. 238.



**26.** O Superior Tribunal de Justiça também rechaça o formalismo exacerbado, prestigiando a finalidade perseguida no procedimento licitatório:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO, ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha de melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve *falta* de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida”<sup>4</sup>

**27.** O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de analisar caso análogo ao aqui tratado, tendo defendido, assim como o Ministério Público na hipótese paradigma, a competitividade em contraposição ao apego às formalidades inúteis:

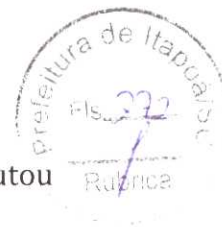
“Como dito pelo representante do Ministério Público (fls. 151) ‘em realidade, satisfaz a impetrante o que fora exigido, não havendo falar-se em descumprimento de regras do edital, porquanto a higidez dos documentos apresentados não foi afetada, convindo lembrar que a burocracia inútil e a formalidade estéril são formidáveis – e nocivas – aliadas que podem afastar excelentes candidatos dos certames licitatórios em prejuízo da Administração e em contrariedade com o escopo da lei de regência (Lei n.º 8.666/93), que torna defeso admitir ou tolerar na licitação qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, inciso I).”<sup>5</sup>

**28.** Em suma, ***licitação não é competição para identificar o melhor colecionador de papéis***. Cada exigência, cada elemento integrado ao diploma legal e empregado num edital de licitação visa o atendimento de uma finalidade real, concreta, efetiva, uma substância, uma segurança ou

<sup>4</sup> Mandado de Segurança n.º 5.869-DF.

<sup>5</sup> TJ SP – Apelação 994.08.217860-2. Rel. URBANO RUIZ. 10ª Câmara de Direito Público.

7



condição subjetiva do candidato da qual a Administração Pública reputou importante se cercar.

29. Se a substância foi atingida – e no presente caso ninguém dirá que não – cumpre flexibilizar a forma.

30. Como se vê, é evidente que eventual manutenção decisão de inabilitação da Recorrente se baseará em rigorismo excessivo, uma vez que efetivamente se demonstrou a qualificação financeira da Recorrente.

### ***2.3. Da prova cabal de registro da Recorrente no Conselho Profissional competente***

31. Outro fundamento que ensejou a inabilitação do Recorrente consistiu na apresentação de Certidão de comprovação de registro/regularidade perante Conselho Profissional (*Conselho Federal de Farmácia*).

32. Por meio de cuidadosa análise da Certidão apresentada, verifica-se que sua autenticidade pode ser confirmada por meio de acesso ao site do CRF, oportunidade em que será verificado que de fato é autêntica, e igualmente a verificação sobre a manutenção do registro da empresa perante o respectivo Conselho.

33. Note-se que a providência em nada infringiria as regras editalícias, na medida em que o próprio site do Conselho (ou consulta formal a ela dirigida) proporcionaria o alcance da finalidade pretendia pela Comissão de Licitação, providência esta que poderia ser adotada tanto na entrega dos envelopes dos interessados, quanto neste momento<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Deve ser esclarecido que não há, e nunca houve qualquer óbice à adoção de tal providência que, se não foi realizada pode ser realizada no momento da análise destas razões sem que haja qualquer irregularidade capaz de macular a efetiva demonstração da qualificação financeira da ora Recorrente.



**34.** Aliás, tal providência já foi analisada pelo Poder Judiciário que se posicionou favoravelmente à adoção destas providências pela Comissão de Licitação, em prol da concretização dos princípios que norteiam a sua atuação no âmbito de procedimentos instaurados com a finalidade de contratação de particulares para a prestação de serviços públicos. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR MANTENDO A EMPRESA E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA – EXECSSO DE FORMALISMO NA INABILITAÇÃO DA LICITANTE – POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL VIA INTERNET – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PROCESSO LICITATÓRIO – SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ART. 3º, DA LEI Nº 8.666/93 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME.”<sup>7</sup>

**35.** Nesta esteira, de acordo com o entendimento do Poder Judiciário não se justifica o afastamento do credenciamento da Recorrente, aplicando-se, igualmente, ao caso as prescrições legais e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis à questão do instrumento contratual sem autenticação, abordados no tópico anterior.

**36.** Com efeito, além de possível a realização de diligência – via internet ou consulta formal -, para confirmação da situação do cadastro da Recorrente perante o CRF, verifica-se que a finalidade perseguida pela apresentação do documento foi alcançada, notadamente pelo fato de a Certidão mencionar que a situação nela espelhada referia-se ao exercício de 2019.

**37.** Ou seja, independentemente do prazo de validade constante da Certidão, ela já servia para a comprovação de que a empresa detinha registro e regularidade para o exercício em curso, o que já seria a suficiente para a demonstração daquilo trazido pelo Edital, e necessário ao seu credenciamento perante o Município de Itapuaçu.

---

<sup>7</sup> TJSE – Agravo de Instrumento n.º 201300205361, numeração única 0002413-62.2013.8.25.0000 – 1ª CÂMARA CÍVEL. Relator Robererto Eugênio da Fonseca Porto, julgado em 21.05.2013.

n 2



38. Desta forma, verifica-se a necessária revisão da decisão guerreada, sendo certo que a Recorrente, como forma de reforçar sua patente situação de regularidade perante o Conselho Regional, faz juntar ao presente recurso certidão com novo prazo de validade.

### III. Pedidos da Recorrente

39. Diante todo o exposto e comprovado acima, requer-se a revisão da decisão que inabilitou a Recorrente, credenciando-a para a execução dos exames constantes do Edital da Chamada Pública 01/2019.

40. Diante disso, requer a reconsideração pelo Pregoeiro responsável pelo processamento do certame e, se o caso, o seu provimento pela autoridade superior.

De Joinville para Itapoá, 22 de abril de 2019.

Carlos Henrique Gabardo  
Superintendente  
Regional Sul  
CPF 031.376.729-70

**MOB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.**  
**Carlos Henrique Gabardo**